

LICENÇA N° ICP – 01/98-RPT

O Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), em reunião efectuada a 1 de Outubro de 1998, ao abrigo da alínea j) do n° 1 e do n° 2, ambos do artigo 7° do Decreto-Lei n° 283/89 de 23 de Agosto, deliberou, nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n° 381-A/97 de 30 de Dezembro, atribuir uma licença de Operador de Redes Públicas de Telecomunicações, no território nacional, à TELECEL – Comunicações Pessoais, S.A., bem como delegar, no seu Presidente, poderes para outorgar, pelo Instituto das Comunicações de Portugal o respectivo título de licenciamento.

Assim, o Presidente do Conselho de Administração do ICP, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, emite a correspondente licença nos seguintes termos:

- 1° A TELECEL – Comunicações Pessoais, S.A., adiante designada por TELECEL, entidade registada no ICP, nos termos do Decreto-Lei n° 381-A/97 de 30 de Dezembro, sob o n° ICP-21/98, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público, e que dispõe da qualidade de operador de serviços de telecomunicações de uso público móveis, fica pelo presente título licenciada como Operador de Redes Públicas de Telecomunicações no território nacional.
- 2°
 1. Pela presente licença fica a TELECEL habilitada ao estabelecimento e fornecimento de uma Rede Pública de Telecomunicações.
 2. Para o estabelecimento da rede é permitido à entidade licenciada instalar as infra-estruturas previstas no projecto técnico apresentado, bem como recorrer a meios de transmissão radioeléctricos, utilizando faixas de frequências atribuídas ao serviço fixo, nos termos e condições expressos nas licenças das estações da respectiva rede, para suporte do serviço de telecomunicações de uso público para que está licenciada.

- 3º A presente licença rege-se pelo Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações, quando existente, bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações.
- 4º A actividade licenciada deve ter início no prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da emissão da presente licença, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP.
- 5º 1. No âmbito da actividade licenciada, a TELECEL fica sujeita às seguintes condições e modos:
- a) Garantir a segurança do funcionamento da rede e a manutenção da sua integridade, tomando para o efeito todas as medidas para a sua prossecução, bem como dispor de pessoal técnico especializado disponível, por forma a assegurar e manter uma funcionalidade mínima da rede quando ocorram factores que a possam afectar;
 - b) Assegurar e fazer respeitar , nos termos da legislação em vigor, a protecção dos dados e o sigilo das comunicações;
 - c) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP nas licenças das estações de radiocomunicações que integram a rede pública de telecomunicações, e que determinaram o acto de consignação;
 - d) Respeitar os planos de ordenamento do território, quaisquer condicionantes inerentes à protecção do ambiente e do património, acesso ao domínio público e privado, bem como requerer os actos de licenciamento da competência dos órgãos autárquicos;

2. Na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data de emissão da presente licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade, a TELECEL fica ainda sujeita às demais condições e modos que lhe sejam aplicáveis nos termos do artigo 11º do Dec-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, nomeadamente condições relacionadas com a oferta de rede aberta, interligação de redes e interoperabilidade de serviços, decorrentes das referidas normas, caso tal seja objectivamente justificado.
 3. Compete ao ICP proceder às alterações necessárias à presente licença, resultantes do disposto no nº 2, notificando previamente a TELECEL dessa intenção.
 4. Para efeitos dos números anteriores a TELECEL deve prestar e fornecer ao ICP todas as informações e documentos que lhe sejam solicitados.
- 6º A TELECEL fica especialmente obrigada perante o ICP a:
- a) Notificar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
 - b) Requerer o licenciamento das estações de radiocomunicações que integram a rede pública de telecomunicações, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Comunicar a data do efectivo início da actividade licenciada;
 - d) Facultar a verificação dos equipamentos, fornecer, dentro dos prazos fixados pelo ICP, a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações a que se encontra sujeita nos termos da lei e da presente licença, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos;

e) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às entidades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações.

- 7º
1. A TELECEL fica obrigada a pagar ao ICP a taxa de emissão da presente licença bem como a respectiva taxa anual, de acordo com o fixado por despacho nos termos e ao abrigo do nº 3, do artigo 29º, do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro.
 2. As obrigações a que alude o número anterior constituem-se com a emissão da presente licença e vencem-se no prazo de 10 dias a contar da data da emissão das respectivas facturas.
 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a TELECEL fica ainda obrigada a pagar ao ICP as demais taxas que legalmente lhe sejam exigidas.

8º O prazo da presente licença é de 15 anos, contados a partir da data da sua emissão, sendo o seu termo em 9 de Outubro de 2013.

Lisboa, aos 9 de Outubro de 1998

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré